



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725872/2011-11
ACÓRDÃO	1201-007.489 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RECUPERE - SERVICOS DE COBRANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. BENS INCORPÓREOS. CESSÃO DE DIREITO DE CRÉDITOS.

Bens incorpóreos são bens que não possuem materialidade física, ou seja, não podem ser vistos ou tocados, mas têm valor econômico e jurídico. Os bens corpóreos podem ser objeto de compra e venda, enquanto os incorpóreos prestam-se à cessão.

Direito de crédito com terceiros constituem-se em bens incorpóreos, sujeitos as operações de cessão de direito de crédito, em que ocorrendo constituem receita bruta conformável ao coeficiente de presunção 32% na apuração pela sistemática do lucro presumido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2007.

1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal juntado ao presente processo às folhas 348 a 355, o qual resumimos abaixo.

Informou a autoridade fiscal que a RECUPERE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA (recorrente), cuja atividade principal é de cobranças e informações cadastrais, foi incluída na malha fiscal devido à aplicação indevida de percentual de presunção tanto para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos calendário de 2006 e 2007. Enquanto em 2006 a empresa utilizou o percentual de 32% sobre a totalidade da receita bruta, em 2007 ela utilizou o percentual reduzido de 8% sobre parte do lucro.

Ao ser intimada, a recorrente justificou o uso do percentual de 8% alegando que, além da prestação de serviços, exercia atividade comercial envolvendo a compra e venda de bens corpóreos, incorpóreos e os direitos incidentes sobre estes, e que as operações não geraram notas fiscais por serem reguladas por contrato. As operações examinadas consistiram na cessão de direitos relativos à restituição de empréstimos compulsórios de energia elétrica para a R.P.L.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, além da constituição de duas Sociedades em Conta de Participação (SCPs): a RECUPERE, TL E BORGES SCP e a RECUPERE E PEREIRA SCP.

A fiscalização apurou que houve uma rápida sequência de eventos em março de 2007, incluindo a formalização das SCPs em 01/03/2007, a inclusão da negociação com títulos no objeto social da empresa através da sexta alteração contratual em 06/03/2007, e a assinatura do contrato de cessão de direitos em 07/03/2007.

Um fato específico apurado foi que um valor de R\$ 500.000,00 que a empresa tentou atribuir ao sócio pessoa física, Sr. Luiz Alberto Basseto, foi considerado como receita efetivamente recebida pela RECUPERE, pois a empresa cedente original desses direitos (Cia Açucareira de Penápolis) não constava na listagem de empresas cujos direitos haviam sido cedidos ao cessionário final.

A infração fiscal central apontada pela autoridade foi a utilização indevida do percentual de presunção de 8% sobre as receitas oriundas da cessão de direitos. A fiscalização concluiu que, uma vez que a cessão de direitos já fazia parte do objeto social da empresa optante pelo lucro presumido, a receita obtida está obrigatoriamente sujeita ao percentual de 32%. Este percentual é exigido legalmente para atividades de "administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza," conforme previsto pelo Art. 519 do Regulamento do Imposto de Renda e Art. 15, § 1º, da Lei nº 9.249/1995.

Outras infrações e constatações incluem que a autoridade fiscal fez a base de cálculo do IRPJ e da CSLL utilizando 32% sobre toda a receita bruta da empresa, incluindo as receitas dos sócios participantes nas SCPs, pois a operação foi caracterizada como cessão de direitos e não venda. Além disso, a autoridade fiscal notou que não há justificativa para a utilização de percentuais diferentes no regime de lucro presumido (32% para a SCP I versus 8% para a RECUPERE e SCP II), uma vez que na Sociedade em Conta de Participação a atividade é exercida unicamente pelo sócio ostensivo.

Por fim, não foram permitidas deduções de valores pagos a advogados ou intermediários para obtenção dos direitos cedidos, pois a base de cálculo do lucro presumido é definida pela aplicação do percentual de presunção sobre a receita bruta.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou **impugnação** (fls. 392 a 407) a recorrente com os seguintes argumentos.

Para a recorrente, o cerne da autuação fiscal reside na alegação de que aplicou incorretamente o coeficiente de 8% de base de cálculo sobre receitas decorrentes de uma operação classificada pela RFB como "CESSÃO DE DIREITOS". A Receita Federal fundamentou a exigência no Art. 519, parágrafo 1º, inciso III, letra "c" do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), concluindo que a receita obtida deveria estar sujeita ao percentual de presunção de 32% e não de 8%.

Entende que a fiscalização se baseou na análise de uma operação realizada em 07 de março de 2007, que a defesa define como "venda de bens do seu ativo circulante — estoque"

para a empresa R.P.L.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda., no valor de R\$ 40.987.132,76, com pagamento efetivo comprovado.

A principal tese da defesa contra a autuação fiscal é o equívoco da autoridade fiscal em confundir "venda/comércio de bens" com "prestação de serviços de administração, locação ou cessão de direitos".

Os argumentos da defesa são que:

(i) Classificação da Atividade e Percentual Correto: A receita bruta oferecida à tributação com a presunção de 8% foi o produto da venda dos bens de sua propriedade, que faziam parte de seu ativo circulante/estoque. O tratamento correto e utilizado pela contribuinte para a atividade de venda/comércio é a base de cálculo de 8%, conforme a regra geral do Artigo 518, caput, e Artigo 223 do RIR.

(ii) Inaplicabilidade do Art. 519 do RIR: O artigo 519, invocado pela fiscalização para aplicar o percentual de 32%, trata da prestação de serviços de administração, locação ou cessão de bens e direitos, e não da alienação ou venda definitiva. Para a defesa, a locução aditiva "ou" no trecho "locação ou cessão de bens" sugere que "cessão" é sinônimo de "locação," indicando a transferência temporária do uso e gozo, e não a alienação definitiva dos bens. No sentido jurídico, a cessão a título oneroso se regula pelos princípios do contrato de compra e venda, caracterizando alienação.

(iii) Múltiplas Atividades: A legislação permite que a mesma pessoa jurídica exerça múltiplas atividades em um mesmo CNPJ e utilize bases de cálculo distintas para cada uma delas. Embora a contribuinte fosse primariamente uma prestadora de serviços (usando 32% para essa receita em 2006), sua 6ª alteração contratual, anterior à venda, incluiu expressamente a atividade de "compra e venda de bens imóveis, móveis corpóreos ou incorpóreos e os direitos incidentes sobre estes, bem como a compra e venda de direitos pessoais com caráter patrimonial".

(iv) Natureza da Transação: A operação em questão foi uma venda/alienação definitiva de direitos (bens) adquiridos de 300 empresas, configurando um "ato jurídico perfeito e acabado". A recorrente comprovou que a receita de 8% advinha dessa venda, e não de serviços. A defesa anexou contratos de venda e transferência de direitos, comprovantes de pagamento bancário efetuado pela compradora, livros Diários e planilhas com os custos, evidenciando a natureza da transação.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, através de **acórdão** juntado às folhas 695 a 692, cujo voto, em suma, traz conclusão seguinte.

O julgador de piso decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento constante do Auto de Infração, julgando, conseqüentemente, improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A argumentação central do julgador repousa na correta classificação da natureza da receita auferida pela recorrente. O Voto afirma ser incontroverso que o lucro presumido decorreu de negócios celebrados sob a forma de cessão de direitos creditórios relativos à restituição do empréstimo compulsório da Eletrobrás.

Contrariando a alegação da defesa, o julgador sustentou que a receita não adveio da "venda de bens, corpóreos ou incorpóreos", mas sim da cessão de um direito creditório sobre um bem que estava na posse da Eletrobrás. A defesa equivocou-se ao utilizar o termo "venda", pois a operação jurídica configurou uma transferência da posição ativa do credor (cedente) para um terceiro (cessionário), o que se caracteriza juridicamente como cessão de direito creditório.

O cerne da exigência fiscal residia na aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento) pela contribuinte, sendo que o Fisco defendia a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

O julgador confirmou que a receita obtida com a cessão de direitos está sujeita ao percentual de presunção de 32% entendendo que a defesa se equivocou ao sustentar que o percentual de 32% se referia exclusivamente à prestação de serviços. Na verdade, a legislação fiscal, especialmente o Regulamento do Imposto de Renda (RIR), prevê expressamente o percentual de 32% para atividades de "administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza", conforme a alínea "c", do inciso III, do § 1º, do art. 519 do RIR/99.

O Voto rejeitou a sinonímia alegada pela defesa entre "locação" e "cessão" no dispositivo legal, esclarecendo que a locação implica a disponibilização do usufruto de um bem sem transferência de propriedade, enquanto a cessão se refere à alienação ou transferência definitiva de um direito.

A decisão fundamentou-se no entendimento de que a atividade da contribuinte, que incluiu em seu objeto social a compra e venda de bens e direitos, enquadra-se no conceito de receita bruta sujeita ao percentual adequado de presunção.

Para reforçar a decisão, o julgador citou a Solução de Consulta (SC) n.º 49, de 2016 (COSIT/RFB), que tem efeito vinculante no âmbito da RFB. A citada SC estabeleceu que os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, se a pessoa jurídica transaciona esses créditos, configuram receita bruta do lucro presumido e a base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL deve ser apurada com o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta.

O Voto também mencionou a irrelevância da exclusão do custo de aquisição dos direitos, pois não há amparo legal para deduzir tais custos da receita bruta no cálculo do lucro presumido.

Por fim, o julgador considerou correto o procedimento fiscal adotado em relação às Sociedades em Conta de Participação (SCP), lembrando que a responsabilidade pela apuração e recolhimento dos tributos da SCP é do sócio ostensivo, e que o lançamento foi constituído contra a contribuinte (sócia ostensiva), que aplicou o percentual de 8% de forma equivocada.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 732 a 775) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ.

As principais teses de defesa apresentadas pela Recorrente para anular o Auto de Infração e reformar a decisão da DRJ são:

(i) Natureza Comercial da Operação: A atividade da empresa é de compra e venda (comércio) de bens e direitos, o que é sinônimo de cessão definitiva, e não de prestação de serviços ou locação. A defesa argumenta que os direitos de crédito vendidos estavam na posse e propriedade da Recorrente, que os adquiriu de terceiros.

(ii) Interpretação Semântica e Legal da Norma Tributária: A expressão legal "locação ou cessão de bens... e direitos de qualquer natureza" (que sujeita a atividade ao percentual de 32%) deve ser interpretada de forma restritiva. A Recorrente defende que a locução "locação ou cessão" deve ser entendida como sinônimo de disponibilização temporária de um bem ou direito, com prazo determinado (como aluguel). Se "cessão" fosse interpretada como "alienação ou transferência definitiva" (venda), atividades comerciais comuns (como venda de imóveis, veículos ou mercadorias) seriam indevidamente tributadas em 32% em vez dos 8% aplicáveis à regra geral do comércio.

(ii) Precedentes da Receita Federal (COSIT): Defende que a interpretação da Recorrente está respaldada pelo próprio entendimento consolidado da Receita Federal do Brasil (RFB) na época da operação. As Soluções de Consulta COSIT nº 177/2012 e nº 130/2012 estabelecem que os valores obtidos na cessão de precatórios adquiridos de terceiros ou na aquisição e venda de direitos creditórios configuram receita bruta sujeita ao percentual de presunção de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, reconhecendo implicitamente a natureza comercial destas operações.

(iii) Princípio da Legalidade Tributária e Aplicação da Regra Geral: Como a atividade da Recorrente (compra e venda de direitos) não se enquadra expressamente nas exceções que demandam o percentual majorado de 32%, deve ser aplicada a regra geral de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, conforme o princípio da legalidade.

Em caráter alternativo, a defesa solicita a anulação da multa punitiva, alegando que a aplicação da base de presunção original foi feita em conformidade com a Lei e os entendimentos vigentes do Fisco à época, e não por erro, fraude ou omissão.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

É fato incontroverso que o lucro presumido objeto do presente lançamento teve origem em operações contratuais formalizadas por meio dos contratos de cessão de direitos e outras avenças (fls. 90 a 127), nos quais a recorrente figura na qualidade de cedente.

Referidos contratos tiveram por objeto a cessão, em favor da empresa R.P.L.S.P.E. Empreendimentos e Participações Ltda., do direito de perceber a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 1976, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás.

Defende a recorrente que o objeto daqueles contratos seria um bem incorpóreo, e por esse motivo, a natureza jurídica das operações seriam de compra e venda de bens, sujeitas ao coeficiente de presunção de 8%, previsto no art. 518, caput do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99. Por sua vez, a autoridade fiscal entende que a natureza jurídica das operações é de cessão de direitos, sujeitas portanto ao coeficiente presunção de 32% previsto no art. 519, §1º, III, c.

Silvio de Salvo Venosa¹ assim define bens corpóreos e incorpóreos:

Bens corpóreos são aqueles que nossos sentidos podem perceber: um automóvel, um animal, um livro. Os bens incorpóreos não têm existência tangível. São direitos das pessoas sobre as coisas, sobre o produto de seu intelecto, ou em relação a outra pessoa, com valor econômico: direitos autorais, créditos, invenções.

As coisas corpóreas podem ser objeto de compra e venda, enquanto as incorpóreas prestam-se à cessão. As coisas incorpóreas não podem ser objeto de

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 291.

usucapião nem de transferência pela tradição, a qual requer a entrega material da coisa. [Grifamos].

Verifica-se, portanto, que a recorrente está correta em classificar o objeto daqueles contratos como bens incorpóreos, visto que os direitos de crédito têm essa natureza, entretanto, equivoca-se a recorrente quando afirma que os contratos representam uma compra e venda, já que os bens incorpóreos, por sua ausência de matéria física, não se transmitem pela tradição, elemento essencial na compra e venda. Como ensina Venosa, a transmissão dos bens incorpóreos se dá pela cessão. No nosso caso concreto, estamos diante de cessão de crédito, portanto.

Preceitua o art. 519 do RIR/99, *in verbis*:

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

- a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou **cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza**. [Grifamos].

Isto posto, as operações em análise compõem a receita bruta na apuração do lucro presumido que se sujeita ao coeficiente de presunção de 32%.

A respeito do argumento da recorrente de que, se “cessão” fosse interpretada como "alienação ou transferência definitiva" (venda), atividades comerciais comuns (como venda de imóveis, veículos ou mercadorias) seriam indevidamente tributadas em 32% em vez dos 8% aplicáveis à regra geral do comércio, de forma que a palavra cessão contida no dispositivo supratranscrito é sinônimo de locação, não se aplicando ao objeto do lançamento, temos que dizer que também não lhe assiste razão.

Isto porque, além da locação (espécie de contrato), existe a cessão de bens imóveis que é um contrato onde o cedente transfere os direitos sobre um imóvel para um cessionário, sem transferir a propriedade. Isso ocorre, por exemplo, com imóveis comprados na planta, onde se transfere o direito de aquisição antes da entrega das chaves, ou em casos de contratos de financiamento.

Note-se, não há a transferência da propriedade, não há a tradição. O que se avença é um direito. Desta forma, não se confunde a cessão de bem imóvel com a alienação (venda) de bem imóvel, de forma que, no âmbito do lucro presumido, a cessão de bem imóvel está sujeita ao coeficiente de presunção de 32%, enquanto a venda de imóvel ao coeficiente de 8%.

Destarte, quando a legislação cita cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, está sempre a se referir a um bem incorpóreo, um direito com valor econômico. Assim, comercializado esse direito, como no caso em análise, tem-se a ocorrência do fator gerador tributário que, na sistemática do lucro presumido, sujeita-se ao coeficiente de presunção de 32%.

Defende a recorrente que as Soluções de Consulta COSIT nº 177/2012 e nº 130/2012 estabelecem que os valores obtidos na cessão de precatórios adquiridos de terceiros ou na aquisição e venda de direitos creditórios configuram receita bruta sujeita ao percentual de presunção de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, o que por analogia, se aplicaria ao presente lançamento.

Primeiramente temos que dizer que consultando o repositório de Normas da RFB (<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>) não logramos êxito em encontrar as citadas Soluções de Consulta COSIT, o que por si só já invalida a argumentação da recorrente.

Ainda que assim não o fosse, teríamos que proceder a análise dos argumentos das citadas Soluções de Consulta para verificar se havia similaridade entre a cessão de precatórios objeto daquelas normas e a cessão de direitos objeto do lançamento para efeito de aplicabilidade das Soluções de Consulta neste julgamento administrativo, o que resta prejudicado face a inexistência das Soluções de Consulta COSIT nº 130/2012 e 177/2012.

Ademais, como bem alertado pelo julgador de piso, a Solução de Consulta COSIT nº 46 de 2016 determina que as pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à sistemática do lucro real, podem optar pelo lucro presumido estando sua receita sujeita ao coeficiente de presunção de 32%, conforme se verifica da ementa da citada solução de consulta abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

As pessoas jurídicas que exerçam **atividade de cessão de direitos** e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido. Nos casos em que seja permitida a apuração do **Imposto de Renda pelo Lucro Presumido**, os **valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros**, inclusive precatórios, configuram **receita bruta de pessoa jurídica** optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do **percentual de presunção de 32%** (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014. [Grifos nossos].

Por fim, peticiona a recorrente pela “anulação da multa punitiva”, alegando que a aplicação da base de presunção original foi feita em conformidade com a Lei e os entendimentos vigentes do Fisco à época, e não por erro, fraude ou omissão.

Na autuação foi aplicada multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 no percentual de 75%. Pedimos vênia para transcrever o citado dispositivo legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Verifica-se que o citado dispositivo estabelece multa de 75% nos casos de lançamento de ofício quando se verificar declaração inexata. É exatamente o que se verifica no presente caso. Destarte, descabido o pedido da recorrente.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi